



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000238/2010-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.641 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ESPÓLIO DE MARIA AUXILIADORA MAGALHÃES CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Súmula CARF n° 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n° 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, necessário que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave seja devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O MONTANTE A PARTILHAR NA HERANÇA. INDEFERIMENTO.

O fato gerador do imposto de renda exigido tem fundamento no recebimento do rendimento pelo espólio e não em valor recebido pelos herdeiros, portanto, não aplicada a isenção.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

IMPROCEDÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação insuficiente da prova de seu direito, indefere-se o pedido.

MULTA DE OFÍCIO.OMISSÃO NA DECLARAÇÃO. DEVIDA.

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25 (VINCULANTE): A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Quando há omissão na declaração de ajuste anual é devido o lançamento da multa de ofício, nos termos da legislação, independente da constatação de dolo ou má-fé. Sendo constatado o dolo ou a má-fé, devida a multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 97 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ proferida pela 7ª Turma da DRJ/RJ1, Acórdão 12-63.874 de 13/03/2014 (acostado às fls. 82 e ss.), que indeferiu a Impugnação e determinou a procedência do lançamento, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTO ACUMULADO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ESPÓLIO

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A multa de ofício aplicada pela fiscalização em virtude da falta de recolhimento do imposto de renda pune precisamente o ato que, muito embora não tenha sido praticado dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipifica infração cuja responsabilidade é de natureza objetiva.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia e/ou diligência quando os elementos constantes dos autos já são suficientes para a solução do litígio.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração juntado às fls.2/8, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2007, exercício 2008, sendo lançado o valor de R\$43.999,71 (quarenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos) de imposto devido, decorrente da apuração da infração Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 194.586,21. Tendo em vista que a Contribuinte tenha recolhido o imposto retido na fonte no valor de R\$63.208,92, o Auto de Infração apurou o valor de R\$ 19.209,21 de imposto à restituir para o período apurado.

A Contribuinte, portadora de moléstia grave desde 1999, faleceu em 16/02/2002. Representada por seu inventariante/herdeiros, apresentou a Declaração de Imposto de Renda, na qual omitiu o recebimento do rendimento por entender que a mesma era beneficiária da isenção por moléstia grave.

De acordo com a autoridade fiscal às fls. 4/5, a Autoridade Fiscalizadora entendeu que não se beneficiam de isenção do imposto de renda os valores relativos a proventos de aposentadoria pagos acumuladamente ao espólio, ainda que a pessoa falecida

tenha sido portadora de moléstia grave no período a que se referem os rendimentos, citando o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26/12/2003:

“sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal”.

Observa-se nas fls. 22 a presença do Laudo Pericial Médico Oficial, elaborado pela GDF – Secretaria de Saúde do Distrito Federal, elaborado em 27/05/1999, o qual atesta a condição da Contribuinte como sendo portadora da CID 204.1/9= C91 e que a mesma é considerada “como doença especificada no art. 186, I da Lei 8.112/90”.

Na fl. 25 observa-se a certidão de óbito da Contribuinte, em 16/02/2002 e na fl. 23 o Termo de Inventariante, nomeando o Sr. Sylvio Otavio Batista de Carvalho.

Na fl. 28, observa-se a Certidão da do TRT da 10ª Região, o qual identifica os valores a serem pagos à falecida Contribuinte proveniente da demanda trabalhista 0016200-63.1986.5.10.0004, proposta pela mesma em face do Distrito Federal, o qual demonstra que durante os anos de 2006/2007/2008 e 2009 recebeu o valor de R\$1.041.878,57 sendo retida da quantia de R\$257.167,49 de Imposto de Renda.

Conforme consta da Impugnação juntada nas fls. 33/57, a Contribuinte, representada por seu inventariante, alega que a falecida pertencia ao quadro dos servidores públicos da Secretaria de Saúde do DF até o ano 1991, quando havia se aposentado por tempo de serviço; que no ano de 2000 foi constatada a moléstia grave (Neoplasia Maligna) atestada por Laudo Médico Oficial de 05/05/2000; que a Contribuinte moveu ação trabalhista em face do Governo do DF, sendo que o pagamento foi formalizado por meio de Precatório depois de seu falecimento (2007, 2008 e 2009); que a Fonte Pagadora efetuou indevidamente a retenção do IR sem considerar a condição pessoal da Contribuinte, sendo providenciada as Declarações Retificadoras de Ajuste Anual do Espólio para os anos de 2007, 2009 e 2010; mesmo assim, a fiscalização lançou o débito por entender que todos os rendimentos recebidos a partir do falecimento deveriam sofrer incidência do Imposto de Renda, requerendo a nulidade do lançamento; ou a isenção com base no art. 39, inciso XXXIII do Decreto nº 3.000/99 (moléstia grave); ou Isenção sobre Montante dos Rendimentos a Partilhar.

Na decisão da DRJ, juntada nos autos nas fls. 82 e ss., observa-se que a Autoridade Fiscal decidiu pela não concessão da isenção pleiteada, visto que “referida isenção foi conferida pelo legislador com o fito de diminuir a dificuldade financeira a que está sujeito aquele que necessita de tratamento médico e medicação ininterrupta”, sendo de “cunho personalíssimo e, portanto, cessa com a morte do beneficiário portador da moléstia grave, pelo que não há como isentar da exação os rendimentos recebidos pelo espólio”.

Os rendimentos recebidos pelo espólio decorrem de decisão judicial prolatada pela Justiça do Trabalho da 10ª Região (Certidão às fls. 28) em ação ajuizada pela contribuinte quando era servidora pública do Distrito Federal, aposentada, reclamando o pagamento de integração de horas extras (ativos, inativos e pensionistas) além da redução da jornada de trabalho.

Vencida a demanda judicial, os rendimentos acumulados decorrentes da ação foram pagos anos depois de prolatada a sentença, de forma parcelada nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, por precatórios, sendo que, por conta do falecimento da Contribuinte, os

rendimentos, no importe líquido apurado pela fiscalização de R\$ 194.586,21 para o exercício sob análise (ano calendário 2007), foram disponibilizados em favor do espólio da contribuinte.

Portanto, para a Autoridade, quando houve a disponibilidade econômica da renda, fato gerador do imposto de renda (CTN, art. 43), não havia mais que se falar de isenção de pagamento do tributo.

Como o rendimento acumulado recebido pelo espólio, no valor bruto de R\$ 257.187,67, foi informado erroneamente na declaração como rendimento isento, enquanto que deveria ter sido informado como rendimento tributável, houve o lançamento do crédito.

Na DRJ, a Autoridade também entendeu ser inaplicável a isenção prevista para o caso de bens adquiridos por doação ou herança (inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988), pois o fato gerador do imposto de renda exigido tem fundamento no recebimento do rendimento pelo espólio, valor este que, conforme já foi expandido, não goza de benefício de isenção.

Inconformada, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, requerendo:

1. Nulidade da Autuação, tendo em vista que a Contribuinte havia Laudo Médico Oficial que reconhecia ser portadora de moléstia grave desde 05/05/2000, sendo seu direito de isenção ao IRPF deferido antes de seu falecimento, entretanto a Autoridade Fiscal continua a exigir seu pagamento;
2. Isenção do Imposto de Renda sobre proventos para portadores de moléstia graves, diante da apresentação do Laudo Pericial que comprova ser portadora de moléstia grave e do fato de a Contribuinte ter sido aposentada, sendo que os herdeiros não buscam a extensão dos efeitos da norma aos seus rendimentos, mas tão somente que, caso a Contribuinte estivesse viva, esse valor seria recebido sem desconto, pois se “tratava de diferença de proventos de **salários** e aposentadoria”.
3. Isenção do Imposto de Renda sobre o montante a partilhar, nos termos do Art. 39, XV do Decreto 3000/99, tendo em vista que tais valores foram objeto de sobrepartilha e não foram pagos diretamente aos herdeiros, com base na Solução de Consulta 201/99 da SRRF/8ª RF;
4. Inexistência fundamentação ao lançamento da multa de ofício, diante da constatação de dolo/má-fé, sendo que o montante exigido de 75% representa o confisco, visto que é quase o valor da restituição deferida;

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme consta das fls. 96, a Contribuinte tomou ciência da decisão em 30/04/2008, apresentando Recurso Voluntário em 28/05/2008, nos termos das fls. 97. Portanto, tempestivo o Recurso, conheço do mesmo, passando à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente à restituição de Imposto de Renda, diante da sua suposta isenção de recolhimento, por ser aposentado e ser portador de moléstia grave.

A Autoridade Fiscal entendeu que, tendo em vista que a isenção por Moléstia Grave concedida à Contribuinte cessou quando da sua morte, sendo que, no momento que recebera valores depois deste evento, é devido o recolhimento de Imposto de Renda.

Passa-se à análise da fundamentação apresentada pelo inventariante da Contribuinte em seu Recurso Voluntário, julgando-se item por item:

Da Nulidade da Autuação

Argüi-se nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que a autoridade fiscal não apurou a realidade dos fatos, deixando de aplicar a legislação que rege a matéria, visto que, a documentação comprova a condição de isenção dos rendimentos percebidos pelo espólio e que a decisão afronta os princípios constitucionais da verdade material, da legalidade, da moralidade administrativa e da ampla defesa.

Concordo com a decisão da DRJ, de que a matéria argüida nesta preliminar tem similaridades com o mérito do próprio Recurso.

Não se vislumbra qualquer nulidade no Auto de Infração com o conseqüente lançamento do crédito tributário, razão pela qual refuto a alegação.

Da Isenção do Imposto de Renda sobre proventos para portadores de moléstia graves

Alega o inventariante da Contribuinte que, diante da apresentação do Laudo Pericial Oficial, que comprova que a mesma era portadora de moléstia grave e tinha o direito de isenção por ser aposentada, indevida a retenção dos valores pagos de Imposto de Renda da “diferença de proventos de salários e aposentadoria” recebidos da demanda trabalhista manejada.

Portanto, para decidir sobre o presente Recurso Voluntário, a presente decisão deverá verificar se a Contribuinte preenchia ou não os requisitos legais para a concessão da isenção/restituição do IRPF.

Conforme constata a Legislação (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV), as pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que se enquadrem cumulativamente: os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma E possuam alguma das seguintes doenças:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

A exigência da apresentação do Laudo Pericial advém do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 39, XXXIII e §4º que assim determina:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Sobre o tema, observa-se as Súmulas deste R. Conselho Administrativo:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Com relação ao requisito “ser portadora de moléstia grave comprovado por Laudo Pericial Oficial”, verifica-se que a Contribuinte preenchia o mesmo, visto que, nas fls. 22 consta o Laudo Pericial Médico Oficial, elaborado pela GDF – Secretaria de Saúde do Distrito Federal, firmado em 27/05/1999, o qual atesta a condição da Contribuinte como sendo portadora da CID 204.1/9= C91 e que a mesma é considerada “como doença especificada no art. 186, I da Lei 8.112/90”.

Portanto, com relação à este requisito, observa-se a comprovação de que a Contribuinte era em 27/05/1999 portadora de moléstia grave, fazendo jus, a partir daquela época, caso fosse aposentada, da isenção de recolhimento do Imposto de Renda.

Com relação ao outro requisito – ser os proventos oriundos de Aposentadoria – verifica-se que a Contribuinte não o preencheu.

Isto, pois, como bem afirmou seu inventariante na Impugnação e no Recurso Voluntário, os valores recebidos 2006, 2007, 2008 e 2009 por precatórios são oriundos de uma demanda judicial trabalhista, interposta em 1986 pela Contribuinte (visto que a numeração única do processo é 0016200-63.1986.5.10.0004), que tramitou perante a Justiça do Trabalho da 10a Região (Certidão às fls. 28), **referente o pagamento de integração de horas extras (ativos, inativos e pensionistas) além da redução da jornada de trabalho.**

Portanto, os valores recebidos em 2006, 2007, 2008 e 2009 são valores recebidos por proventos de SALÁRIO e NÃO APOSENTADORIA.

Sobre este ponto, inclusive, o inventariante disse inúmeras vezes na Impugnação e no Recurso Voluntário que “tratava de diferença de proventos de salários e aposentadoria”.

Se a demanda foi proposta em 1986 e a Contribuinte aposentou em 1991 (conforme disse a DRJ nas fls. 84), é fato que o valor recebido da sentença do processo trabalhista é referente à proventos de salário e não aposentadoria.

Ademais, trata-se de valores recebidos em 1986, sendo que o Laudo Pericial Oficial que concedeu a isenção de Imposto de Renda data de 27/05/1999, ou seja, apenas a partir desta data última é que a Contribuinte tinha direito da isenção pleiteada.

Portanto, não há comprovação de que o valor recebido pela Contribuinte seja provento de Aposentadoria. Há, no entanto, prova contrária à este fato.

Necessário pontuar que as verbas recebidas na demanda trabalhista são referentes ao pagamento de integração de horas extras (ativos, inativos e pensionistas) além da redução da jornada de trabalho (conforme informação prestada na Impugnação de fls. 34).

Tais verbas, como se verifica, são verbas rescisórias e não indenizatórias. Cabia à Contribuinte comprovar com cópia dos autos de que tais verbas eram indenizatórias.

Caso tivesse preenchido tal requerimento, mesmo assim não seria devida a isenção, pois, conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 26, de 26 de dezembro de 2003, a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave cessa com a morte do Contribuinte, sendo um direito pessoal do mesmo, não sendo estendido aos seus herdeiros.

Determina o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 26, de 26 de dezembro de 2003:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n° 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 6° do art. 150 da Constituição Federal de 1988, no art. 176 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), nos incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos arts. 6° e 1.784 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2001, Código Civil, no art. 2° da Instrução Normativa SRF n° 81, de 11 de outubro de 2001, e no Processo n° 10168.004190/2003-36, declara:

Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

Portanto, quando houve a disponibilidade econômica da renda, fato gerador do imposto de renda (CTN, art. 43), não havia mais que se falar de isenção de pagamento do tributo.

Diante do todo exposto, voto por conhecer e negar provimento neste ponto.

Isenção do Imposto de Renda sobre o montante a partilhar na Herança

Sustenta a defesa de que seriam isentos os rendimentos do Imposto de Renda sobre o montante a partilhar na Herança, nos termos do inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988.

Assim determina a legislação trazida pelo Contribuinte:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

Verifica-se que o valor foi recebido pela Contribuinte que, apesar do pagamento ter sido realizado em 2006, 2007, 2008 e 2009 quando a mesma já havia falecido, trata-se de valores referentes à verbas trabalhistas de 1986.

O artigo suscitado determina isenção ao Imposto de Renda dos Herdeiros e não da Contribuinte. Como dito, os valores apurados no Auto de Infração não são os recebidos pelos herdeiros, mas sim, pela própria Contribuinte.

Portanto, o fato gerador do imposto de renda exigido tem fundamento no recebimento do rendimento pelo espólio, valor este que, conforme já foi expendido, não goza de benefício de isenção e por esta razão nego provimento ao pedido.

Da multa de ofício

Requer, a defesa, o cancelamento da multa de ofício lançada na proporção de 75% do imposto apurado, por não ter sido identificado o dolo ou má-fé na conduta da Contribuinte, multa da qual enseja o Confisco, vedado pelo ordenamento jurídico.

Acredito que houve confusão da Contribuinte no apelo do Recurso Voluntário, isto, pois, com relação a necessidade de identificação do dolo ou má-fé.

Isto, pois, desnecessária a constatação ou não do dolo ou má-fé para lançamento da multa de ofício. A multa qualificada, esta sim depende da constatação do dolo ou má-fé, conforme entendimento sumulado por este Conselho:

Súmula CARF n° 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

*Súmula CARF n° 25 (VINCULANTE): A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, **por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício**, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64.*

A simples omissão na Declaração Anual de ajuste permite a imposição da multa de ofício. A multa qualificada depende da comprovação do dolo. Assim como, impossível a redução da porcentagem que apura o valor da multa de ofício de 75%, sendo que a Lei 9430/96 determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Portanto, não há a previsão legal para o cancelamento ou a redução da multa de ofício atribuída à Contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.

(assinado digitalmente)